



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.005936/2003-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.974 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITARIO VILA IOLANDA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ÔNUS DA PROVA.

O lançamento de ofício devidamente fundamentado gera presunção de validade do ato administrativo, restando ao contribuinte o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da exigência fiscal, com a inversão do ônus probatório na forma prevista pelo art. 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que seja aplicado o resultado da diligência realizada em cumprimento à Resolução nº 3402-002.741.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), João José Schini Norbiato (suplente convocado), Alexandre Freitas Costa, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro João José Schini Norbiato.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-009.974 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19679.005936/2003-33

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 12-88.233, proferido pela 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo os valores de Cofins exigidos no lançamento e mantidos após a revisão de ofício, excluindo, porém, a multa de ofício lançada, em razão da retroatividade benéfica, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/12/1998

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENÉFICA - Em face do princípio da retroatividade benéfica, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de vinculação não comprovada, informada em DCTF.

DCTF. COFINS - VINCULAÇÃO EM DCTF - NÃO COMPROVAÇÃO – Não sendo comprovada a vinculação informada pelo contribuinte na DCTF, deve-se manter a exigência da contribuição não recolhida.

COFINS - RETENÇÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO - COMPENSAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - A Cofins retida na fonte por órgão público pode ser compensada quando da apuração da contribuição devida no período, ou em períodos subsequentes, devendo tal operação ser informada na DCTF e comprovada documentalmente pelo contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem sintetizar os fatos, reproduzo o relatório da Resolução n.º 3402-002.741 (e-fls. 113-117):

Trata o presente processo de Auto de Infração eletrônico (fls. 11 a 29) decorrente de auditoria interna realizada em DCTF referente aos períodos de apuração (PA) de 01/1998 a 12/1998, exigindo do contribuinte o recolhimento do crédito tributário de COFINS acrescido de multa de ofício e juros de mora. O lançamento foi motivado por irregularidades constatadas nas vinculações dos débitos informadas nas DCTF's do 1º ao 4º trimestre de 1998.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 03 e 04) alegando o pagamento dos valores, juntando cópias dos DARFs, comprovantes e planilhas (fls. 30 a 46).

Em análise dos comprovantes encaminhados pelo contribuinte, a unidade de origem efetuou sua revisão de ofício, resultando no Despacho Decisório DICAT/DERAT/SPO n.º 186/2015 (fls. 63), resultando na retificação do lançamento com alocação dos pagamentos de parte dos débitos, conforme demonstrativo de fls. 59 a 62. Informou, ainda, que não houve parcelamento dos débitos por meio do processo n.º 10880.007570/98-85, visto que tal processo trata de débitos de COFINS dos períodos de apuração de 03/1995 a 12/1996. Posteriormente, encaminhou os autos para julgamento da DRJ.

A 16ª Turma da DRJ Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte, e excluiu a incidência da multa de ofício. O acórdão nº **12-88.233** (fls. 67 a 74) recebeu a seguinte ementa:

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENÉFICA - Em face do princípio da retroatividade benéfica, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de vinculação não comprovada, informada em DCTF.

COFINS - VINCULAÇÃO EM DCTF - NÃO COMPROVAÇÃO – Não sendo comprovada a vinculação informada pelo contribuinte na DCTF, deve-se manter a exigência da contribuição não recolhida.

COFINS - RETENÇÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO - COMPENSAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - A Cofins retida na fonte por órgão público pode ser compensada quando da apuração da contribuição devida no período, ou em períodos subsequentes, devendo tal operação ser informada na DCTF e comprovada documentalmente pelo contribuinte.

A DRJ manteve o lançamento relativo aos seguintes débitos:

– **PA 03/98** – R\$ 4.206,83 – *Parcelamento/Processo de outro débito*

– **PA 04/98**

- R\$ 15.727,22 – *Compensação sem DARF/Processo judicial não comprovado*
- R\$ 4.206,83 – *Parcelamento/Processo de outro débito*

– **PA 05/98** – R\$ 4.206,83 – *Parcelamento/Processo de outro débito*

– **PA 06/98** – R\$ 4.206,83 – *Parcelamento/Processo de outro débito*

– **PA 07/98**

- R\$ 128,64 – *Compensação com DARF/Pagamento não localizado*
- R\$ 4.218,11 – *Parcelamento/Processo de outro débito*

– **PA 08/98** – R\$ 4.218,11 – *Parcelamento/Processo de outro débito*

– **PA 09/98**

- R\$ 14.531,39 – *Compensação sem DARF/Processo judicial não comprovado*
- R\$ 4.218,11 – *Parcelamento/Processo de outro débito*

– **PA 10/98** – R\$ 4.218,11 – *Parcelamento/Processo de outro débito*

– **PA 11/98** – R\$ 4.218,11 – *Parcelamento/Processo de outro débito*

– **PA 12/98** – R\$ 4.218,11 – *Parcelamento/Processo de outro débito*

Cientificado da decisão de primeira instância (fl.80), o contribuinte apresentou tempestivo e sintético Recurso Voluntário (fls. 83 a 87), reafirmando que efetuou os pagamentos dos débitos, parcelamento no REFIS I, pagamento das compensações indeferidas e migração para o parcelamento da Lei 12.996/2014. Apresenta nova cópia dos comprovantes de arrecadação.

O processo foi encaminhado a este Conselho e posteriormente distribuído a este Relator, mediante sorteio.

Inicialmente, este Colegiado converteu o julgamento do recurso em diligência, na forma da Resolução n.º 3402-002.741, de relatoria do Ilustre Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, proferida nos seguintes termos:

Considerando os comprovantes apresentados pela recorrente, entendo que é necessário converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem verifique tais recolhimentos de forma a confirmá-los ou expressamente refutá-los, seja pela inidoneidade de tais comprovantes, seja pela alocação dos valores em outros débitos.

Diante disso, com fundamento nos artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/1972, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para a adoção das seguintes providências:

- (i) **analisar os comprovantes de recolhimento apresentados pela recorrente, confirmando-os ou refutando-os para a extinção dos débitos objeto do lançamento em questão:**

PA	SALDO	FLS.
março-98	4.206,83	88
abril-98	4.206,83	89 e 90
maio-98	4.206,83	89
junho-98	4.206,83	
julho-98	4.218,11	91
agosto-98	4.218,11	92
setembro-98	4.218,11	93
outubro-98	4.218,11	95
novembro-98	4.218,11	94
dezembro-98	4.218,11	

- (ii) **confirmar se há débitos relativos aos períodos autuados que foram incluídos no REFIS e/ou no parcelamento da Lei 12.996/2014, conforme alegação da Recorrente, apresentando demonstrativo dos parcelamentos com os débitos parcelados e extintos por pagamento;**
- (iii) **apresentar um demonstrativo retificador dos valores lançados, caso entenda cabível.**

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

Realizada a diligência, o processo retornou para novo sorteio e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório e análise já realizada através da Resolução n.º 3402-002.741, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Saliento que o argumento preliminar invocado em razões recursais será analisado conjuntamente com o mérito neste voto, uma vez que versa sobre o pedido de anulação do lançamento de ofício em razão da comprovação de pagamento apresentada em defesa.

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre Auto de Infração originado de auditoria interna realizada em DCTF, referente ao período de apuração de 01/1998 a 12/1998, resultando na constituição do crédito tributário para exigência de COFINS, acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo em vista as irregularidades constatadas nas vinculações dos débitos informadas nas DCTF's do 1º ao 4º trimestre de 1998.

Após análise da impugnação e documentos trazidos pela Contribuinte para comprovação de pagamentos realizados, a DRF procedeu à revisão de ofício, resultando no Despacho Decisório DICAT/DERAT/SPO n.º 186/2015, com retificação do lançamento para alocação dos pagamentos de parte dos débitos, conforme demonstrativo de fls. 59 a 62.

A 16ª Turma da DRJ Rio de Janeiro igualmente procedeu à revisão do lançamento, excluindo a multa de ofício lançada, em razão da retroatividade benéfica.

Este Colegiado também converteu o julgamento do recurso em diligência, na forma da Resolução n.º 3402-002.741, de relatoria do Ilustre Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, proferida nos seguintes termos:

Considerando os comprovantes apresentados pela recorrente, entendo que é necessário converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem verifique tais recolhimentos de forma a confirmá-los ou expressamente refutá-los, seja pela inidoneidade de tais comprovantes, seja pela alocação dos valores em outros débitos.

Diante disso, com fundamento nos artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/1972, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para a adoção das seguintes providências:

- (i) **analisar os comprovantes de recolhimento apresentados pela recorrente, confirmando-os ou refutando-os para a extinção dos débitos objeto do lançamento em questão:**

PA	SALDO	FLS.
março-98	4.206,83	88
abril-98	4.206,83	89 e 90
maio-98	4.206,83	89
junho-98	4.206,83	
julho-98	4.218,11	91
agosto-98	4.218,11	92
setembro-98	4.218,11	93
outubro-98	4.218,11	95
novembro-98	4.218,11	94
dezembro-98	4.218,11	

- (ii) confirmar se há débitos relativos aos períodos autuados que foram incluídos no REFIS e/ou no parcelamento da Lei 12.996/2014, conforme alegação da Recorrente, apresentando demonstrativo dos parcelamentos com os débitos parcelados e extintos por pagamento;
- (iii) apresentar um demonstrativo retificador dos valores lançados, caso entenda cabível.

A diligência em questão foi necessária em razão da alegação da Recorrente de que efetuou pagamento dos débitos e que três competências estariam confessadas no REFIS I que teriam migrado para o parcelamento da Lei 12.996/2014.

Para tanto, foram apresentadas com as defesas as cópias de DARF e comprovantes de arrecadação, relativos aos períodos cobrados, em valores exatamente iguais a alguns valores exigidos.

Em cumprimento à diligência, foi prestada a Informação Fiscal nº 558/2021 (fls. 119-121), com os seguintes esclarecimentos:

Com relação ao item (i), foram analisados os recolhimentos apontados (relação constante do DOC. 1, anexo à presente informação), resultando na tabela abaixo:

Página (DOC. 1)	Fls. (processo)	Vcto.	Valor		Utilização	
			Principal	Total		
9	88	31/03/98	4.206,83	7.324,38	Proc. 10880.007570/98-85	ALOCADO
10	88	30/04/98	4.206,83	7.324,37	DISPONÍVEL	
11	89/90	29/05/98	4.206,83	7.324,37	DISPONÍVEL	
2	89	30/06/98	4.218,11	7.564,05	Proc. 10880.007570/98-85	ALOCADO
3	-	31/07/98	4.218,11	7.683,87	Proc. 10880.007570/98-85	ALOCADO
4	-	31/08/98	4.218,11	7.811,19	Proc. 10880.007570/98-85	ALOCADO
6	-	30/09/98	4.218,11	8.108,51	Proc. 10880.007570/98-85	ALOCADO
5	93	30/10/98	4.218,11	8.108,51	Proc. 10880.007570/98-85	ALOCADO
7	95	30/11/98	4.218,11	8.328,69	Proc. 10880.007570/98-85	ALOCADO
8	94	30/12/98	4.218,11	8.525,65	Proc. 10880.007570/98-85	ALOCADO

O processo nº 10880.007570/98-85 é de parcelamento de PIS e COFINS de exercícios que vão de 03/95 a 12/96 (exceção feita a alguns meses). Portanto, **os pagamentos apontados pelo contribuinte não guardam relação com o presente processo, que versa apenas sobre o exercício de 1998.**

Há, no entanto, 2 pagamentos (em destaque) que estão disponíveis, sem informação de utilização/alocação. Referem-se a prestações com vencimento em 30/04

e 20/05/98, respectivamente, provavelmente destinadas ao mesmo processo de alocação das demais, tendo em vista a identidade dos valores.

Frise-se, ainda, que **os pagamentos cujos comprovantes foram juntados às fls. 91 e 92 do processo, referem-se a prestações dos meses 08 e 09, respectivamente, porém do ano de 1999.**

Informo, por fim, com relação ao item (i) que, **as folhas apontadas na tabela constante da Resolução foram corrigidas, conforme planilha acima.**

Já com relação ao item (ii), que trata de eventual adesão do contribuinte ao REFIS, há, de fato, o processo n.º 10880.453962/2001-42 que parcelou débitos de IRPJ, CSLL, além dos exercícios 04 e 08/98 de PIS e COFINS (DOC. 2 – anexo). Atendo-nos somente à COFINS, objeto dos presentes autos, o exercício 04/98 consta como extinto, o que não ocorre com o exercício 08/98, em que remanesce saldo devedor (DOC. 3 - anexo).

Ocorre, no entanto, que **o saldo devedor referente ao PA 08/98, permanece em parcelamento ativo** conforme demonstram os documentos constantes do DOC. 4 (extrato do processo, extrato do parcelamento e demonstrativo de parcelas):

Com referência ao item (iii), segue tabela que se limita a informar a situação apurada em relação aos créditos tributários objetos do presente processo:

PA	Valor principal	Informação
31/03/98	4.206,83	Devedor
30/04/98	4.206,83	EXTINTO NO PARCELAMENTO
29/05/98	4.206,83	Devedor
30/06/98	4.218,11	Devedor
31/07/98	4.218,11	Devedor
31/08/98	4.218,11	PARCELADO - PROC. 10880.453962/2001-42
30/09/98	4.218,11	Devedor
30/10/98	4.218,11	Devedor
30/11/98	4.218,11	Devedor
30/12/98	4.218,11	Devedor

* Os créditos ref. aos PA 01 e 02/98 foram extintos por Revisão de Ofício

Como atesta o Despacho de fls. 154, a Contribuinte foi intimada do resultado da diligência em 22/03/2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 153) e não apresentou manifestação sobre a conclusão apontada.

Cabe igualmente destacar que, não obstante versar este litígio sobre lançamento de ofício, após todos os levantamentos já expostos, o ônus de afastar o saldo devedor remanescente apontado na Informação Fiscal n.º 558/2021 (fls. 119-121) é deslocado à Autuada, de modo a comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo crédito tributário constituído (art. 373, II do CPC).

E, diante da ausência de contestação sobre a apuração final, entendo que deve ser acatada a Informação Fiscal prestada pela Unidade de Origem, demonstrando os débitos remanescentes relativos aos seguintes períodos: **31/03/1998** (R\$ 4.206,83), **29/05/1998** (R\$ 4.206,83), **30/06/1998** (R\$ 4.218,11), **31/07/1998** (R\$ 4.218,11), **30/09/1998** (R\$ 4.218,11), **30/10/1998** (R\$ 4.218,11), **30/11/198** (R\$ 4.218,11) e **30/12/1998** (R\$ 4.218,11).

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que seja aplicado o resultado da diligência realizada em cumprimento à Resolução n.º 3402-002.741.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos